



PROCESSO Nº: 4692/2017
PROJETO/VETO Nº: 058/2017
VEREADOR: PMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão 09/10/17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 58/2017

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4692 Data 05/10/17
Procurador - Geral
Administrador

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 100/2017, que dispõe sobre a regra de acessibilidade com a imposição de exibição de legendas na reprodução de filmes nas salas de cinema do Município de Cariacica.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto do projeto, considerando as razões seguintes:

O aludido projeto de lei nº 100/2017 dispõe sobre a regra de acessibilidade com a imposição de exibição de legendas na reprodução de filmes nas salas de cinema existentes no Município de Cariacica.

O objetivo da proposta é tornar obrigatório, no Município, que os cinemas existentes disponibilizem aos usuários, no mínimo, uma de suas sessões com legenda, em conformidade com a norma da ABNT 15290, nos filmes nacionais e animações exibidos.

Inicialmente vale destacar que a aludida norma da ABNT 15290 estabelece diretrizes gerais a serem observadas para acessibilidade em comunicação na televisão, consideradas as diversas condições de percepção e cognição, com ou sem a ajuda de sistema assistivo ou outro que complemente necessidades individuais.



Fl. 02 Proc. nº 4692/17
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Em que pese o mérito da pretensão legislativa, verificam-se óbices intransponíveis ao seu êxito, haja vista que o conteúdo versado padece de inconstitucionalidade, pois, trata-se de matéria que deve ser regulada especificamente por lei federal, conforme previsão contida no art. 220, § 3º, I, da Constituição da República:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

Nesse sentido, foi editada pela União a Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, que, dentre outras providências, estabelece os princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, incumbida do fomento, regulação e fiscalização da indústria cinematográfica:

Art. 3º - Fica criado o Conselho Superior do Cinema, órgão colegiado integrante da estrutura da Casa Civil da Presidência da República, a que compete:

I - definir a política nacional do cinema;



II - aprovar políticas e diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, com vistas a promover sua auto-sustentabilidade; [...] (grifo nosso)

**Art. 7º - A ANCINE terá as seguintes competências:
[...]**

V - regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;

VI - coordenar as ações e atividades governamentais referentes à indústria cinematográfica e videofonográfica, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;

VII - articular-se com os órgãos competentes dos entes federados com vistas a otimizar a consecução dos seus objetivos;

VIII - gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

IX - estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

X - promover a participação de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais em festivais internacionais;

XI - aprovar e controlar a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica a serem realizados com recursos públicos e incentivos fiscais, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;

XII - fornecer os Certificados de Produto Brasileiro às obras cinematográficas e videofonográficas;

XIII - fornecer Certificados de Registro dos contratos de produção, co-produção, distribuição, licenciamento,



cessão de direitos de exploração, veiculação e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas;

XIV - gerir o sistema de informações para o monitoramento das atividades da indústria cinematográfica e videofonográfica nos seus diversos meios de produção, distribuição, exibição e difusão;

XV - articular-se com órgãos e entidades voltados ao fomento da produção, da programação e da distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional;

XVI - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Superior do Cinema;

XVII - atualizar, em consonância com a evolução tecnológica, as definições referidas no art. 1º desta Medida Provisória.

XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

[...] (grifo nosso)

Portanto, o Legislativo Municipal não está autorizado a legislar sobre a matéria em comento, sob pena de usurpação da competência legalmente atribuída à agência reguladora ANCINE.

Quanto ao mérito da Proposição, cumpre destacar que imputar aos cinemas do Município a obrigatoriedade de inserir a legenda em conformidade com a norma ABNT 15290 é inócuo, já que os referidos estabelecimentos apenas reproduzem as películas, não detendo condições de introduzir legendas.



Outro ponto a ser observado é que a legenda ocorre no momento da produção do filme, e não há produção de filmes nacionais legendados para atender o projeto de lei. Os cinemas somente reproduzem o filme.

Além disso, a imposição sugerida causaria violação ao direito de propriedade e ofensa aos artigos 170 e 174 da CF.

Isto porque esses dispositivos constitucionais defendem o princípio da Livre Iniciativa e da Livre concorrência determinando que, para o setor privado, a atuação do Estado na regulamentação da atividade econômica será mínima, meramente indicativa.

Ao Estado (no sentido amplo) é vedado intervir nas regras do jogo econômico, salvo para evitar abusos e para proteger o consumidor no que diz respeito à qualidade do produto e comercialização, matéria de competência federal.

Inobservou, ainda, o legislador municipal os ditames da Lei nº 5.283/2014, que criou a Nova estrutura Organizacional da Prefeitura de Cariacica, ao impor, nos artigos 2º, Parágrafo único, e 3º, regras de aspecto administrativo, cuja iniciativa é de exclusividade do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, o município não tem competência para legislar sobre a produção cinematográfica nacional e a Constituição já determina o dever de incluir as pessoas com deficiência. Neste aspecto, inclusive, já foi apresentada no Congresso Nacional uma proposta que melhor atende os interesses dos surdos que é a transmissão de filmes com 'closed captions', sendo somente uma alteração na tecnologia da reprodução do filme.



Fl. 06 Proc. nº 4692/17
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO PREFEITO

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 04 de outubro de 2017.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4692 Data 05/10/17
Projeto - Geraldo
Outubro